



PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREACANGA

PROCESSO Nº: 47121/2017

DATA: 24.07.2017



INTERESSADO: José Raimundo da Silva

DOCUMENTO PRIMÁRIO:

ESPÉCIE: \_\_\_\_\_ Nº \_\_\_\_\_ DATA: 24.07.2017

ASSUNTO: Paralisação Presencial GRP nº 041/2017

RESUMO: \_\_\_\_\_

### MOVIMENTAÇÃO

	DATA	DESTINO	DATA	DESTINO
01	24.07.17	Setor de Licitação		
02	01.08.17	Jurídico		
03				
04				
05				
06				
07				
08				
09				
10				



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO/PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO PREGÃO PRESENCIAL SRP - Nº 041/2017, DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREACANGA, PROCESSO ADMINISTRATIVO 4213/2017.

**RECEBIDO**

Ref. PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 041/2017 – PMJ.

EM: 24 / 07 / 17  
 processo 47121/2017 - multa  
 extra

Processo Administrativo nº 4213/2017 – Cujos Objeto é: “Registro de preços pra eventual aquisição de caixilhos, portas, janelas e madeira de lei serrada destinada e Prefeitura Municipal de Jacareacanga e as Secretarias Jurisdicionadas”.

JOSE RAIMUNDO DA SILVA – ME, inscrita no CNPJ SOB O Nº 17.886.498/0001-34, com sede na Av. Presidente Medice, nº 98 – Bairro Bela Vista, CEP: 68.195-00 Município de Jacareacanga, Estado do Pará, no ato representado pelo sócio Proprietário o SR. JOSÉ RAIMUNDO DA SILVA, portador da RG nº 1550895-1 SESP/AM e inscrito no CPF sob o nº 253.243.812-68, o qual Delegou poderes ao Sr. ROBERVAL SILVA ALVES, inscrito no Registro Geral (RG) sob o nº 3353475 SSP/PA e CPF nº 660.460.762-34, através de Anexo III – Termo de Credenciamento, participando assim do Pregão Presencial em referencia, com fundamento no próprio Edital de Convocação SRP nº 041/2017, na Lei nº 10.520/02; pelo Decreto nº 3.555/00, bem como na Lei nº 8.666/93, requerer que V. Sa. Se digne receber e processar o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, tempestivo, movido em face do resultado do julgamento da habilitação em favor da em presa **IRMÃOS SCHWEICKERT**, inscrita no CNPJ sob nº 10.742.769/0001-39 na pessoa do seu representa legal, tornando público em 19/07/2017 (quarta-feira), **Desabilitação e desclassificação** (do resultado do julgamento da fase de Habilitação), considerado as razões abaixo discriminadas.

**I – DOS MOTIVOS FATÍCOS PARA RECORRER**

A Prefeitura Municipal de Jacareacanga, por intermédio da comissão de Licitação, promoveu a licitação dos à modalidade **Pregão Presencial**, tipo menor preço por Lote, visando a contratação de empresa para: “Registro de preços pra eventual aquisição de caixilhos, portas, janelas e madeira de lei serrada destinada e Prefeitura Municipal de Jacareacanga e as Secretarias Jurisdicionadas”. Participante do certame, JOSE RAIMUNDO DA SILVA – ME, adquiriu e compareceu à sessão de abertura do processo, sendo julgada e habilitada. Após a fase de Credenciamento onde todas as empresas foram devidamente Credenciadas, passou-se para a abertura dos envelopes das propostas, onde também se deu finalizada passando assim para a fase da Habilitação e nessa fase na análise da documentação o representante da empresa **IRMÃOS SCHWEICKERT LTDA-ME**, representada pelo seu sócio Administrador o Senhor **DÁRIO SCHWEICKERT**, informou ao que estavam presente no certame “que ele nunca havia fornecido esse tipo de material para a PMJ”. Desta forma questioneei a V. Sa. Sobre o fato do **Atestado de Capacidade não ter validade**, uma vez quem assinou foi um representante da Prefeitura, ou seja, o Secretário de Administração, informando que a empresa forneceu tal material objeto da Licitação, V. Sa., informou que não teria como saber da situação e encerrou o assunto, porém solicitei que



constasse em ATA (cópia anexo), pois gostaria que tal Atestado tenha uma comprovação de fato que o mesmo forneceu em anos anteriores objeto da licitação, ou através de notas fiscais emitidas ou contratos firmados com a Prefeitura Municipal de Jacareacanga que demonstram que a empresa forneceu o objeto do certame. Vejamos o que diz a Lei sobre o atestado de Capacidade Técnica: art. 30, inciso II, e § 1º, da Lei nº 8.666/93.

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:  
II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;  
§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do “caput” deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)”

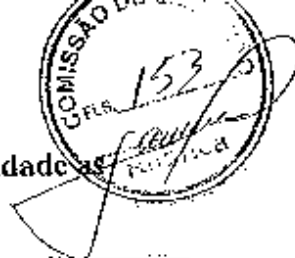
No caso em apreço é essencial que o Pregociro realize diligência (artigo 43 §3º, da lei 8.666/93), e no Edital do Pregão Presencial nos Itens 6.10 e 10.17, solicitando informações complementares que comprovem a real existência dos serviços. Deve-se frisar que não há discricionariedade da Administração optar ou não na realização de diligência, sempre que houver dúvidas sobre alguma informação diligência torna-se obrigatória.

Acerca do assunto, observe o que leciona o jurista Marçal Justen Filho:

“Suponha-se que o particular apresentou um certo atestado para comprovar o preenchimento de experiência anterior. Há dúvidas, no entanto, sobre a compatibilidade da contratação referida no atestado e o objeto licitado. Será obrigatório que a Comissão convoque o interessado a esclarecer a natureza de sua experiência anterior. Para tanto, será muito mais relevante a exibição de documentação do que as meras palavras do licitante. Logo, será facultado ao interessado apresentar a documentação atinente à contratação de que resultou o atestado.” (cf. in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª ed., Dialética, São Paulo, 2010, p. 599).”

Destarte, a exigência da documentação complementar citada é uma forma de sanar dúvidas em possível diligência.

Vale ressaltar que o TCU vem punindo com a declaração de inidoneidade as empresas que apresentam atestado cujo conteúdo seja falso:



## PLENÁRIO

**“Fraude à licitação: apresentação de atestado com conteúdo falso como razão suficiente para declaração de inidoneidade de licitante pelo TCU”**

Representação formulada ao TCU noticiou que na Concorrência nº 3/2008, realizada pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas – Ifam, cujo objeto constituiu-se na construção do campus do Centro Federal de Educação Tecnológica no Município de Presidente Figueiredo/AM, empresa licitante apresentou atestado de capacidade técnica com conteúdo possivelmente falso, com vistas a sua habilitação no certame. Para apuração dos fatos, a unidade técnica responsável pela instrução do feito promoveu uma série de audiências, inclusive da própria empresa responsável pela potencial fraude, a qual alegou erro de entendimento quanto ao que fora exigido a título de comprovação de capacidade técnica. De acordo com a empresa respondente, o texto do edital seria dúbio, ao requerer *“execução de obra ou serviço com complexidade equivalente”*. Daí, apresentara atestado no qual constava, erroneamente digitado, construção de obra em vez de projeto. Todavia, a unidade técnica registrou não se sustentar o argumento da potencial fraudadora de se tratar de equívoco quanto à interpretação. Para a unidade técnica, a evidência de fraude quanto ao conteúdo do atestado de capacidade técnica seria determinante para o Tribunal declarar a inidoneidade da licitante. Ao se pronunciar nos autos, o representante do Ministério Público junto ao TCU – MP/TCU – afirmou que a potencial fraudadora *“apresentou atestado de capacidade técnica com informação falsa. O documento informava que a empresa foi a responsável pela execução de obras de engenharia, quando na verdade apenas elaborou os projetos para essa execução”*, sendo *“clara a intenção da empresa em demonstrar que foi a responsável pela execução física das obras de engenharia”*. Assim, ante a evidência de fraude à licitação, o MP/TCU considerou adequada a proposta da unidade técnica de se declarar a inidoneidade da licitante responsável pela apresentação do documento. O relator do feito, ministro-substituto André Luís de Carvalho, concordou com as análises procedidas tanto pela unidade técnica, quanto pelo MP/TCU, acerca do intuito da licitante: fraudar o processo licitatório. Todavia, para o relator, haveria incerteza se a situação examinada perfaria *“todos os elementos caracterizadores da ‘fraude comprovada a licitação’, para fins de declaração de inidoneidade da empresa”*. Citando precedente jurisprudencial do TCU, destacou o relator que a fraude comprovada à licitação, como sustentáculo para declaração de inidoneidade de licitante pelo Tribunal, exigiria a concretização do resultado, isto é, o prejuízo efetivo ao certame, tendo em conta o estabelecido no art. 46 da Lei Orgânica do TCU (*Art. 46. Verificada a ocorrência de fraude comprovada à licitação, o Tribunal declarará a inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal.*). Como, na espécie, não teria havido a materialização do prejuízo, uma vez que a falsidade da documentação fora descoberta pelo Ifam, não caberia ao TCU, por conseguinte, punir a tentativa de fraude por parte da licitante. Todavia, o ministro-revisor, Walton Alencar Rodrigues, dissentiu do encaminhamento proposto pelo relator do feito. Para o revisor, o atestado apresentado pela potencial fraudadora, absolutamente falso, viabilizou a participação desta no processo licitatório. E, ainda para o revisor, *“Nos termos da consolidada jurisprudência do Tribunal de Contas da União, a mera apresentação de atestado com conteúdo falso caracteriza o ilícito administrativo previsto no art. 46 da Lei Orgânica do TCU e faz surgir a possibilidade de declarar a inidoneidade da licitante fraudadora”*. Desse modo, acolhendo as conclusões da unidade técnica, votou pela declaração de inidoneidade da licitante responsável pela apresentação do atestado com conteúdo falso, no que foi acompanhado pelos ministros Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro. Ficaram vencidos, na linha da proposta do relator, os ministros Valmir Campelo, Augusto Nardes e Aroldo Cedraz. O relator, ministro-substituto André Luís de Carvalho, não votou, por não estar substituindo naquela oportunidade. Precedentes citados: Acórdãos 630/2006 e 548/2007, ambos do Plenário. Acórdão n.º 2.179/2010-Plenário, TC-016.488/2009-6, rel. Min-Subst. André Luís de Carvalho, revisor Min. Walton Alencar Rodrigues, 25.08.2010.”



GRUPO II – CLASSE VII – Plenário

TC 001.288/2014-8

Natureza: Representação.

Entidade: Ministério Público Federal; Procuradoria-Geral da República.

Representante: RCS Tecnologia Ltda (08.220.952/0001-22)

Advogado constituído nos autos: Thiago Groszewicz Brito, OAB/DF 31.762 (peça 2, p. 2-9).

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. CONHECIMENTO. INDÍCIOS DE FALSIDADE DE ATESTADO DE CAPACIDADE. AUDIÊNCIAS. ELEMENTOS INSUFICIENTES PARA COMPROVAR A IRREGULARIDADE. IMPROCEDÊNCIA. CIÊNCIA AOS INTERESSADOS. ARQUIVAMENTO.

1. Processo nº TC 001.288/2014-8.
2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação.
3. Interessados/Responsáveis:
  - 3.1. Interessado: RCS Tecnologia Ltda (08.220.952/0001-22).
  - 3.2. Responsáveis: AIE Automação Industrial e Eletrônica Ltda. (02.104.437/0001-09); Engelétrica Brasília Ltda. (26.997.932/0001-44).
4. Órgão: Procuradoria-Geral da República.
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
  - 5.1. Redator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
8. Advogado constituído nos autos: Thiago Groszewicz Brito (OAB/DF 31.762).
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de Representação ofertada pela empresa RCS Tecnologia Ltda. contra a Procuradoria-Geral da República (PGR) em face de possíveis irregularidades na condução do pregão eletrônico 121/2012.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente Representação, com fulcro no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/93, e no art. 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, para, no mérito, considerá-la procedente, deixando-se de efetuar quaisquer determinações à Procuradoria-Geral da República em face do encerramento do contrato 20/2013;

9.2. declarar a inidoneidade das empresas AIE Automação Industrial e Eletrônica Ltda. (02.104.437/0001-09) e Engelétrica Brasília Ltda. (26.997.932/0001-44) para participarem de licitação na Administração Pública Federal pelo prazo de 2 (dois) anos, nos termos do art. 46 da Lei 8.443/1992, em virtude de prática fraudulenta comprovada no pregão eletrônico 121/2012 da Procuradoria-Geral da República;

9.3. remeter cópia da deliberação que vier a ser adotada nestes autos à Procuradoria da República no Distrito Federal para ajuizamento das ações cabíveis, em analogia ao art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU;

9.4. comunicar a deliberação que vier a ser adotada nestes autos à Procuradoria-Geral da República, ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Distrito Federal e



às empresas RCS Tecnologia Ltda., AIF Automação Industrial e Eletrônica Ltda. e Engelétrica Brasília Ltda., na pessoa dos representantes legalmente constituídos nos autos, à luz do art. 179, § 7º, do Regimento Interno do TCU;

9.5. determinar, desde logo, o encerramento do presente processo, após efetuadas as comunicações determinadas e expirados os prazos dos recursos cabíveis dotados de efeito suspensivo, com fulcro no art. 169, inciso II, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 39/2014 – Plenário.

11. Data da Sessão: 8/10/2014 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2677-39/14-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro (Relator), José Jorge, José Múcio Monteiro e Bruno Dantas (Redator).

13.2. Ministros com voto vencido: Raimundo Carreiro (Relator), José Jorge e José Múcio Monteiro.

13.3. Ministro que alegou impedimento na Sessão: Aroldo Cedraz.

13.4. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.5. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luis de Carvalho.

(Assinado Eletronicamente)

AROLDO CEDRAZ

Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(Assinado Eletronicamente)

BRUNO DANTAS

Redator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

PAULO SOARES BUGARIN

Procurador-Geral

Não comprovando a Veracidade do Atestado, a Empresa JOSÉ RAIMUNDO DA SILVA – ME, SOLICITA que a empresa IRMÃOS SCHWEICKERT LTDA-ME, seja **DESABILITADA** do certame e que o Processo Licitatório siga seu curso normal.

Outra Situação é da empresa apresentar **CERTIDÃO SIMPLIFICADA PELA JUNTA COMERCIAL**, e **DECLARAÇÃO DE MICROEMPRESA E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE**, anexo VIII do Edital, assinalando como MICROEMPRESA, e como na fase de Habilitação a empresa apresentou o Balanço, a qual a estava dispensada de apresentar, mais como a mesma fez questão de apresentar, e não podemos deixar de lado um documento apresentado no certame, averiguou-se que sua Receita Bruta de Vendas e de Serviços chega ao montante de R\$ 511.108,00, conforme a Demonstração do Resultado do Exercício, sendo o mesmo não se enquadra mais como MICROEMPRESA e não poderia assinar documentos como Microempresário, e sim como Empresário de Pequeno Porte, desta forma espero que considere o que determina os incisos I e II do Art. 3º da Lei Complementar 123/2006. Uma



vez apresentado o Balanço deverá ter sua função aplicada no critério de Habilitação. Tal balanço mostrou que a empresa **IRMÃOS SCHWEICKERT LTDA-ME** não é mais empresa ME e sim empresa EPP, sendo assim, a documentação apresentada como ME, não tem validade. Vejamos o que diz a Lei

"Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I - no caso da microempresa, auflra, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e

II - no caso de empresa de pequeno porte, auflra, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais). (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016) Produção de efeito"

Senhor Pregoeiro a empresa **IRMÃOS SCHWEICKERT LTDA-ME** estava desobrigada a apresentar Balanço, conforme suas Declarações Apresentadas, porém como já citado acima a mesma preferiu apresentar para a fase de habilitação e desta forma como Balanço Patrimonial, foi uma peça do Envelope de habilitação, no seu item 9.4. Qualificação Econômica Financeira, ou seja, critério para Habilitação ou inabilitação do licitante sendo assim espera que V. Sa reconsidere sua posição, pois a empresa preferiu fazer o uso do Balanço no Certame e que o mesmo não cumpriu o que determina o Edital no que tange os itens. "a.1) justamente com o balanço patrimonial deverá ser apresentada declaração do contador, assumindo responsabilidade pelas informações do balanço, esta declaração deverá ser reconhecida em cartório." E o item "a.4) A partir dos dados de balanço, deverão ser calculados os seguintes índices, como condição para a habilitação"

Conforme o Edital, a não apresentação, do item a.1) da Qualificação Econômica Financeira já é fato suficiente para a não habilitação da Empresa. E considerando que a mesma está em desacordo com o item a.4) item da Qualificação Econômica Financeira do referido Edital, mesmo apresentando os índices a empresa não efetuou os cálculos corretos. Considerando que a mesma não apresentou a peça do jeito que determina o Edital, solicito de V. Sa. a Desabilite a mesma pois não aplicou a forma determinada pelo Edital:



$$ICL = \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}$$

$$ILG = \frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}}$$

$$GE = \frac{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Exigível a Longo Prazo}}{\text{Ativo Total}}$$

Os Índices apresentados pela empresa seguem anexo, a este, mais demonstrarei aqui o que foi feito pela empresa e como deveria ser realizado os cálculos.

Calculo apresentado Pela IRMÃOS SCHWEICKERT LTDA-ME	Calculo Como deveria ser feito
<b>1. Liquidez Corrente</b> Ativo Circulante ----- 333.124,21 = 60,12 Passivo Circulante .. ..... 5.541,27	<b>1. ICL</b> Ativo Circulante .. ..... 90.923,91 = 26,65 Passivo Circulante .. ..... (3.411,72) Desconsiderando o negativo do Passivo, pois não tem como dividir com valores negativos.
<b>10. Capital de Giro Próprio</b> - Ativo Circulante .. ..... 333.124,21 + Realizável a Longo Prazo ----- 470.000,00 = 797.582,94 Passivo Circulante .. ..... 5.541,27 + Exigível a Longo Prazo .. ..... 0,00	<b>10. ILG</b> Ativo Circulante .. ..... 90.923,91 + Realizável a Longo Prazo ----- 294,49 = 26,73 Passivo Circulante .. ..... (3.411,72) + Exigível a Longo Prazo .. ..... 0,00 Desconsiderando o negativo do Passivo, pois não tem como dividir com valores negativos.
<b>5. Endividamento</b> Passivo Circulante .. ..... 5.541,27 + Passivo Exigível a Longo Prazo --- 0,00 = 0,01 Ativo Total .. ..... 803.124,21	<b>5. Endividamento</b> Passivo Circulante .. ..... (3.411,72) + Passivo Exigível a Longo Prazo --- 0,00 = 0,005 Ativo Total .. ..... 591.218,50 Desconsiderando o negativo do Passivo, pois não tem como dividir com valores negativos.
Valores Apresentado no balanço da Empresa: Ativo Circulante: 90.923,91 Total do Ativo: 591.218,50 Passivo Circulante: (3.411,72) Realizável a Longo Prazo: 294,59 Exigível a Longo Prazo:	Valores Apresentado no balanço da Empresa: Ativo Circulante: 90.923,91 Total do Ativo: 591.218,50 Passivo Circulante: (3.411,72) Realizável a Longo Prazo: 294,59 Exigível a Longo Prazo:

Tais cálculos totalmente adversos do que pede o edital nº 041/2017, com informações de valores que não condiz com o apresentado no Balanço, valores não existentes no mesmo.

Senhor Pregoeiro Gostaria que V. Sa. Solicite do Setor de Contabilidade dessa Prefeitura Municipal de Jacareacanga, uma análise sobre o Balanço apresentado pela Empresa IRMÃOS SCHWEICKERT LTDA-ME, com intuito de lhe dar base para responder sobre o que foi questionado, tais como a Receitas de Vendas negativas, passivo a grande divergência nos cálculos dos índices e também na questão da mudança de ME para EPP com base na Lei 123/2006 e a Demonstração de Resultado da Empresa, resalto que o



enquadramento como Microempresa e Empresa de Pequeno Porte e Enquadramento no Simples Nacional, mais ambas é de obrigação do Empresário. Fazer o desenquadramento nos órgãos competente na medida do que determina a legislação em vigor. (Cópia do Balanço Anexo). Vejamos o que diz o Art. 30 da Lei 123/2006.



**Art. 30. A exclusão do Simples Nacional, mediante comunicação das microempresas ou das empresas de pequeno porte, dar-se-á:**

I - por opção;

**II - obrigatoriamente, quando elas incorrerem em qualquer das situações de vedação previstas nesta Lei Complementar; ou**

III - obrigatoriamente, quando ultrapassado, no ano-calendário de início de atividade, o limite proporcional de receita bruta de que trata o § 2º do art. 3º;

**IV - obrigatoriamente, quando ultrapassado, no ano-calendário, o limite de receita bruta previsto no inciso II do caput do art. 3º, quando não estiver no ano-calendário de início de atividade.**

**§ 1º A exclusão deverá ser comunicada à Secretaria da Receita Federal:**

I - na hipótese do inciso I do caput deste artigo, até o último dia útil do mês de janeiro;

**II - na hipótese do inciso II do caput deste artigo, até o último dia útil do mês subsequente àquele em que ocorrida a situação de vedação;**

III - na hipótese do inciso III do caput:

a) até o último dia útil do mês seguinte àquele em que tiver ultrapassado em mais de 20% (vinte por cento) o limite proporcional de que trata o § 10 do art. 3º; ou

b) até o último dia útil do mês de janeiro do ano-calendário subsequente ao de início de atividades, caso o excesso seja inferior a 20% (vinte por cento) do respectivo limite;

**IV - na hipótese do inciso IV do caput:**

a) até o último dia útil do mês subsequente à ultrapassagem em mais de 20% (vinte por cento) do limite de receita bruta previsto no inciso II do caput do art. 3º; ou

b) até o último dia útil do mês de janeiro do ano-calendário subsequente, na hipótese de não ter ultrapassado em mais de 20% (vinte por cento) o limite de receita bruta previsto no inciso II do caput do art. 3º.

§ 2º A comunicação de que trata o caput deste artigo dar-se-á na forma a ser estabelecida pelo Comitê Gestor.

§ 3º A alteração de dados no CNPJ, informada pela ME ou EPP à Secretaria da Receita Federal do Brasil, equivalerá à comunicação obrigatória de exclusão do Simples Nacional nas seguintes hipóteses:



I - alteração de natureza jurídica para Sociedade Anônima, Sociedade Empresária em Comandita por Ações, Sociedade em Conta de Participação ou Estabelecimento, no Brasil, de Sociedade Estrangeira;

II - inclusão de atividade econômica vedada à opção pelo Simples Nacional;

III - inclusão de sócio pessoa jurídica;

IV - inclusão de sócio domiciliado no exterior;

V - cisão parcial; ou

VI - extinção da empresa.”

### Decisões Tomadas pelo TCU

*Acórdão n.º 2578/2010-Plenário, TC-008.554/2010-2, rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, 29.09.2010.*

### PLENÁRIO

enquadramento, o reenquadramento e o desenquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte são efetuados com base em declaração do próprio empresário, perante a Junta Comercial competente

A participação em licitação reservada a microempresa (ME) e empresa de pequeno porte (EPP), por sociedade que não se enquadre na definição legal reservada a essas categorias, configura fraude ao certame, isso porque “a responsabilidade pela atualização e veracidade das declarações de pertencimento às categorias acima compete às firmas licitantes”. Foi esse o entendimento defendido pelo relator, ao examinar representação formulada ao TCU contra possíveis irregularidades perpetradas por empresas em licitações, as quais teriam delas participado, na condição de ME ou EPP, sem possuir os requisitos previstos na Lei Complementar n.º 123/2006 e no Decreto Federal n.º 6.204/2007. De acordo com a unidade técnica, **“O ENQUADRAMENTO COMO ME OU EPP DEPENDE DE SOLICITAÇÃO DA PRÓPRIA EMPRESA, JUNTO AO PRESIDENTE DA RESPECTIVA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DA FEDERAÇÃO ONDE SE LOCALIZA, REQUERENDO O ARQUIVAMENTO DA ‘DECLARAÇÃO DE ENQUADRAMENTO DE ME OU EPP’, CONFORME O INCISO II DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 1º DA IN-DNRC Nº 103/2007. DO MESMO MODO, CABE À EMPRESA SOLICITAR O DESENQUADRAMENTO DA SITUAÇÃO DE ME OU EPP, DE ACORDO COM A ALÍNEA C.2 DO INCISO II DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 1º da mencionada IN”**. [...] caberia à Rub Car Ltda., após o término do exercício de 2006, dirigir-se à competente Junta Comercial para declarar seu desenquadramento da condição de EPP [...]. Isso porque naquele exercício, [...] a referida empresa extrapolou o faturamento de R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais), que permitiria ser mantido seu enquadramento como EPP no ano seguinte. [...] Ademais, não seria necessário – nem cabível – que alguma entidade – mesmo a Receita Federal – informasse à empresa que ela perdeu a condição de EPP, como pretendeu a Rub Car Ltda., já que o enquadramento, o reenquadramento e o desenquadramento são efetuados com base em declaração do próprio empresário perante a Junta Comercial competente [...].”. Ao concordar com a unidade instrutiva, o relator ressaltou a má-fé da empresa, uma vez que, “agindo com domínio de



*volição e cognição”, acoerreu ao certame apresentando-se indevidamente na qualidade de EPP. Nos termos do voto do relator, deliberou o Plenário no sentido de **declarar com fundamento no art. 46 da Lei nº 8.443/1992 e no inciso IV do art. 87, c/c o inciso III do art. 88 da Lei nº 8.666/1993, a inidoneidade da empresa Rub Car Comércio de Autopeças e Fundição Ltda., para licitar e contratar com a Administração Pública, pelo período de dois anos”. Acórdão n.º 2578/2010-Plenário, TC-008.554/2010-2, rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, 29.09.2010.***

Esse Acórdão foi Publicado no Informativo 36 do TCU – 2010.

**ACÓRDÃO 1028/2010 – PLENÁRIO – Processo 005.928/2010-9 – Relator WALTON ALENCAR RODRIGUES**

Tipo de processo - REPRESENTAÇÃO (REPR)

Data da sessão - 12/05/2010

Número da ata - 15/2010

Interessado / Responsável / Recorrente

3. Interessado/Responsáveis:

3.1. Tribunal de Contas da União.

3.2. Centerdata Análise de Sistemas e Serviços Ltda. (CNPJ 02.596.872/0001-90).

Entidade

Centerdata Análise de Sistemas e Serviços Ltda. (CNPJ 02.596.872/0001-90).

Representante do Ministério Público

não atuou.

Unidade Técnica

Secretaria Adjunta de Planejamento e Procedimento (Adplan).

Representante Legal

não há.

Sumário

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÕES. LEI COMPLEMENTAR 123/2006 (ESTATUTO NACIONAL DA MICROEMPRESA E DA EMPRESA DE PEQUENO PORTE). DECRETO 6204/2007. REGULAMENTAÇÃO. TRATAMENTO DIFERENCIADO E FAVORECIDO À MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE. PRIFERÊNCIA NAS AQUISIÇÕES DE BENS E SERVIÇOS PELOS PODERES PÚBLICOS. FATURAMENTO BRUTO. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE. OITIVA. ENQUADRAMENTO, REENQUADRAMENTO E DESENQUADRAMENTO DEPENDEM DE ATO DECLARATÓRIO DA EMPRESA INTERESSADA. REJEIÇÃO DAS JUSTIFICATIVAS. FRAUDE A PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE PARA PARTICIPAR DE LICITAÇÕES NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL.



## Acórdão

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação apartado do TC 027.230/2009-3, instaurado para apurar irregularidades praticadas por empresas que participaram de forma indevida de licitações públicas na condição de microempresa (ME) ou empresa de pequeno porte (EPP), contrariando a Lei Complementar nº 123/2006 (Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte) e o Decreto 6.204/2007,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 46 da Lei nº 8.443/92 e no art. 88, inciso III, da Lei nº 8.666/93 e art. 237, inciso VI, do Regimento Interno, em:

9.1. conhecer da representação e considerá-la procedente;

9.2. declarar a empresa Centerdata Análise de Sistemas e Serviços Ltda. (CNPJ 02.596.872/0001-90) inidônea para licitar e contratar com a Administração Pública, por um ano;

9.3. remeter cópia do acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentam:

9.3.1. à Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão para as providências necessárias à atualização do registro da empresa Centerdata Análise de Sistemas e Serviços Ltda. (CNPJ 02.596.872/0001-90), no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - Sicaf;

9.3.2. ao Ministério Público Federal, à Secretaria da Receita Federal do Brasil/MF e à Secretaria de Direito Econômico/MJ, para as ações nas respectivas áreas de competências;

9.4. com fundamento nos arts. 33 e 34 da Resolução-TCU nº 191/2006, apensar definitivamente o presente processo TC-027.230/2009-3.

## Quórum

13.1. Ministros presentes: Ubiratan Aguiar (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues (Relator), Aroldo Codraz, Raimundo Carreiro e José Jorge.

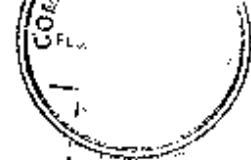
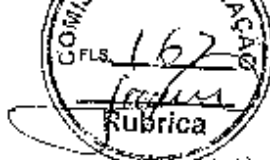
13.2. Auditores convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

13.3. Auditor presente: Weder de Oliveira.

## Relatório

Adoto, como relatório, a instrução da Unidade Técnica (fls. 26/32):

“Trata-se de apartado do TC 027.230/2009-3, que cuidou de possíveis irregularidades praticadas por empresas que, supostamente, participaram de forma indevida de licitações públicas na condição de microempresa (ME) ou empresa de pequeno porte (EPP), contrariando a Lei Complementar nº 123/2006 (Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte) e o Decreto 6.204/2007.



2. Naquela ocasião, verificou-se que, no período estudado (2007-2009), 56 empresas haviam vencido licitações na qualidade de ME ou EPP, mesmo tendo obtido, no ano anterior ao dos certames, faturamento superior aos limites estabelecidos pelo art. 3º da Lei Complementar nº 123/2006, quais sejam, R\$ 240.000,00 (para ME) e R\$ 2.400.000,00 (para EPP) (fls. 3/4).

3. Desse modo, esta Secretaria Adjunta, após avaliar a relação custo-benefício da atuação do Tribunal neste caso, propôs, visando à economia processual, a realização de oitiva de 26 das 56 empresas relacionadas (fls. 5/6), para que, no exercício do contraditório e da ampla defesa, apresentassem esclarecimentos quanto ao fato de terem vencido licitações destinadas exclusivamente à participação de ME e EPP, sendo que seu faturamento bruto no ano anterior ao dos certames havia sido superior ao limite previsto na mencionada lei complementar (fl. 7). Além disso, propôs-se também a formação de apartados, com vistas a agilizar o trâmite processual.

4. As propostas foram acatadas pelo relator, Ministro Walton Alencar Rodrigues, consoante o despacho de fl. 01.

5. Ato contínuo, por meio do Ofício nº 23/2010-TCU/Adplan (fls. 18/19), datado de 24/2/2010, a Centerdata Análises de Sistemas e Serviços Ltda. foi chamada aos presentes autos para se manifestar quanto às contratações especificadas no documento de fls. 20/21. Em resposta, a empresa encaminhou a esta Secretaria o Ofício nº 003/2010 - CASS, de 4/3/2010, fls. 23/25.

6. Em síntese, a Centerdata se restringiu a informar que não houve irregularidade alguma nas licitações de que participou, pois a empresa havia sido enquadrada como EPP desde 1º de julho de 2007, conforme documento da Secretaria de Estado de Fazenda em anexo (fl. 24). Ademais, informou que “quase sempre apresentamos aos Órgãos licitantes a Certidão Simplificada da Junta Comercial (documento em anexo), provando que até a data do Certame estávamos enquadrados como EPP” (fl. 23).

7. Em outro ponto, a empresa alegou que “em nenhum momento fomos informados por nenhuma entidade que a Centerdata havia sido desenquadrada do EPP”. Mais adiante, solicitou a anulação deste processo pelo fato de que “nunca usamos de má fé em nenhum processo licitatório e sempre optamos por EPP por enquadramento e não para ser beneficiada” (sic) (fl. 23).

## ANÁLISE

8. Em primeiro lugar, convém esclarecer que a Lei Complementar nº 123/2006 estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte, especialmente no que se refere:

Art. 1º [...]

I - à apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação, inclusive obrigações acessórias;

II - ao cumprimento de obrigações trabalhistas e previdenciárias, inclusive obrigações acessórias;



III – ao acesso a crédito e ao mercado, inclusive quanto à preferência nas aquisições de bens e serviços pelos Poderes Públicos, à tecnologia, ao associativismo e às regras de inclusão. (grifo nosso)

**9. O enquadramento como ME ou EPP depende, entre outros, do faturamento da empresa, como dispõe o art. 3º da lei complementar:**

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte a sociedade empresária, a sociedade simples e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I – no caso das microempresas, o empresário, a pessoa jurídica, ou a ela equiparada, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais);

II – no caso das empresas de pequeno porte, o empresário, a pessoa jurídica, ou a ela equiparada, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais).

§ 1º Considera-se receita bruta, para fins do disposto no caput deste artigo, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

[...] (grifos nossos)

**10. Assim, para se beneficiar das regras especiais estabelecidas pela Lei Complementar nº 123/2006, a empresa precisa estar enquadrada como ME ou EPP, ou seja, auferir, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 240.000,00 ou R\$ 2.400.000,00, respectivamente.**

11. No caso de ultrapassar o limite de faturamento anual (R\$ 2.400.000,00), a empresa deixa de ser EPP e não pode mais ser beneficiada pela legislação específica (LC 123/2006) no ano-calendário seguinte, conforme o disposto no § 9º do art. 3º da lei complementar:

§ 9º A empresa de pequeno porte que, no ano-calendário, exceder o limite de receita bruta anual previsto no inciso II do caput deste artigo fica excluída, no ano-calendário seguinte, do regime diferenciado e favorecido previsto por esta Lei Complementar para todos os efeitos legais. (grifo nosso)

12. Cabe esclarecer que o mencionado enquadramento deve ser realizado pelas Juntas Comerciais “mediante arquivamento de declaração procedida pelo empresário ou sociedade em instrumento específico para essa finalidade”, segundo estabelece o art. 1º da Instrução Normativa nº 103/2007, expedida pelo Departamento Nacional de Registro do Comércio (DNRC), que dispõe sobre o enquadramento, reenquadramento e desenquadramento de microempresa e empresa de pequeno porte, constantes da Lei Complementar nº 123/2006, como se segue:

**Art. 1º O enquadramento, reenquadramento e desenquadramento de microempresa e empresa de pequeno porte pelas Juntas Comerciais será efetuado, conforme o caso,**

mediante arquivamento de declaração procedida pelo empresário ou sociedade em instrumento específico para essa finalidade.



Parágrafo único. A declaração a que se refere este artigo conterá, obrigatoriamente:

I – Título da Declaração, conforme o caso:

a) DECLARAÇÃO DE ENQUADRAMENTO DE ME ou EPP;

b) DECLARAÇÃO DE REENQUADRAMENTO DE ME PARA EPP ou DE EPP PARA ME;

c) DECLARAÇÃO DE DESENQUADRAMENTO DE ME ou EPP;

II – Requerimento do empresário ou da sociedade, dirigido ao Presidente da Junta Comercial da Unidade da Federação a que se destina, requerendo o arquivamento da declaração, da qual constarão os dados e o teor da declaração em conformidade com as situações a seguir:

a) enquadramento:

1. nome empresarial, endereço, Número de Identificação do Registro de Empresas – NIRE, data de registro do ato constitutivo e número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, quando enquadrada após a sua constituição;

2. declaração, sob as penas da lei, do empresário ou de todos os sócios de que o empresário ou a sociedade se enquadrará na situação de microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 2006;

b) reenquadramento:

1. nome empresarial, endereço, Número de Identificação do Registro de Empresas – NIRE, data de registro do ato constitutivo e número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ;

2. a declaração, sob as penas da lei, do empresário ou de todos os sócios de que o empresário ou a sociedade se reenquadra na condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 2006;

c) desenquadramento

1. nome empresarial, endereço, Número de Identificação do Registro de Empresas – NIRE, data de registro do ato constitutivo e número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ;

2. a declaração, sob as penas da lei, do empresário ou de todos os sócios de que o empresário ou a sociedade se desenquadra da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 2006. (grifos nossos)

13. Dessa forma, o enquadramento como ME ou EPP depende de solicitação da própria empresa, junto ao presidente da respectiva Junta Comercial do estado da federação onde se localiza, requerendo o arquivamento da “Declaração de Enquadramento de ME ou EPP”.